



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0019/2023**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**IMPUGNANTE: IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0019/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0039/2023.**

**Relatório:**

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa IBF-Indústria Brasileira de Filmes S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.255.787/0001-91, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 0019/2023, que tem como objeto a aquisição de CR-Digitalizador de Imagens Radiográficas e DRY-Impressora Radiológica, destinados a sala de raio-X do Hospital Municipal e Maternidade Amália Coutinho do município de Riacho de Santana-Bahia.

Em síntese, a impugnante alega que no decorrer do descritivo técnico do produto licitado é especificada somente uma tecnologia de impressora, qual seja: a laser. Ocorre que tais características, nos patamares solicitados, limitariam a ampla competitividade no procedimento licitatório, além de não possibilitar confecção de configuração correta e necessária à Instituição.

Afirma que, por exemplo, possui tais características com variação minimamente diferenciada em relação ao edital, a qual, apesar disto, permite a realização de todos os protocolos de exames necessários, o que não compromete a qualidade do exame a ser realizado. Pelos princípios mencionados, sugerem a inclusão da especificação “OU TÉRMICA” para que não restrinja participação de renomados fabricantes/fornecedores no ramo radiológico nacional e internacional.

Aduz que “em relação à tecnologia da impressora, comparando-a com a impressão termográfica (tecnologia a laser), as impressoras térmicas diretas apresentam as seguintes vantagens: a tecnologia térmica direta é realmente uma tecnologia digital direta. A tecnologia foto termográfica é baseada em uma tecnologia anterior a 1980, ou seja, derivada das antigas impressoras *wet* (filmes impressos tinham que ser revelados em processadoras de filmes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0019/2023**

convencionais-processo químico); A tecnologia térmica direta foi desenvolvida no final da década de 90, portanto, muito mais moderna”.

Em suma: as impressoras térmicas diretas possuiriam a melhor relação performance/tecnologia do mercado. Estas alterações não trarão nenhuma perda ao Órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Dispõe a Lei nº 10.520/2002, ao regram o objeto do pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Por sua vez, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regula a aplicação do Pregão Eletrônico em processos que, em síntese, originam de verbas federais, dispõe:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

Pelo que se extrai do Termo de Referência constante do Edital, em contraponto com as alegações do impugnante, entendemos que a ela assiste razão. Nesse sentido, é claro o entendimento jurisprudencial do TCU:

TC-015.282/2011-2

Natureza: Representação.

Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo/ES.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0019/2023**

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES.

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE TERMO IMPRECISO PARA CARACTERIZAR O OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DE ATO ANTIECONÔMICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A definição do objeto a ser licitado deve ser precisa, de modo a refletir, com a maior exatidão possível, o que a entidade deseja adquirir, consoante o disposto no art. 14 da Lei n. 8.666/1993.
2. A Administração deve pautar-se, dentre outros, sob o critério da economicidade, buscando adotar soluções que atendam às suas demandas com o menor custo possível.
3. A utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui-se restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.
4. Fixa-se prazo para a anulação de licitação cuja competitividade foi cerceada de forma irregular, e, ainda, quando o torneio dá ensejo à concretização de ato antieconômico.

Com efeito, a Lei veda a exigência no edital de especificações que restrinjam a participação de concorrentes, como medida de consagração do princípio da máxima concorrência. Assim, especificações excessivas, ou que possam eventualmente direcionar o certame em qualquer grau são vedadas.

Ainda que as especificações possam trazer características mais favoráveis à Administração por aspectos diversos, a exigência de características que não alterem a execução do objeto e sua finalidade deve ser dispensada, ainda que desejáveis. Nesta senda, a exigência de características apontadas pelo impugnante, pelo que se extrai, de fato, é alcançada pela proibição legal.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, com as alegações da impugnante, entende esta Pregoeira que estas merecem prosperar, uma vez que referido descritivo do objeto restringe o número de potenciais licitantes no certame, além de que, uma impressora a térmica atenderá satisfatoriamente, se não mais beneficentemente, aos anseios da Administração, considerando ser uma tecnologia mais avançada que a tecnologia a laser.

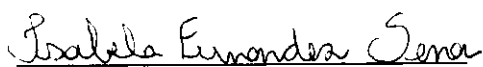
**DECISÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF sob o no. 14.105.191/0001-60  
COMISSÃO DE PREGÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0019/2023

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, esta Comissão **DECIDE** deferir a impugnação em comento e revogar o presente certame, para reelaboração do edital, nos termos da fundamentação supra, em observância aos princípios da Administração Pública, sobretudo aos princípios administrativos da Ampla Concorrência, isonomia/igualdade, e legalidade e atendimento às determinações da lei 8.666/93.

Riacho de Santana-Bahia, em 27 de julho de 2023.



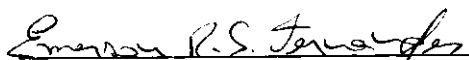
Isabela Fernandes Sena

**Pregoeira**



Luiza Franciele Guedes Guimarães

**Membro**



Emerson Ricardo da Silva Fernandes

**Membro**